



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



02279515

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 790.434-5/6-00, da Comarca de SÃO BERNARDO DO CAMPO, em que são apelantes ODETE DAS DORES MONTEIRO DE MELO e OUTROS sendo apelado MINISTÉRIO PÚBLICO:

ACORDAM, em Câmara Especial do Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO NALINI (Presidente, sem voto), LINEU PEINADO e SAMUEL JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2009.

AGUILAR CORTEZ
Relator



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

RECURSO APELAÇÃO COM REVISÃO N. 790 434 5/6-00
NATUREZA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 1ª INST N. 1322/2002
COMARCA SÃO BERNARDO DO CAMPO – 9º OF
APTE(S) ODETE DAS DORES MONTEIRO DE MELO E OUTROS
APDO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO N. 7780/09

Ação civil pública. Área objeto de ação de desapropriação utilizada para deposição de lixo. Desistência da ação expropriatória com reintegração de posse e posterior condenação do expropriante em indenização por ações específicas. Locação e tolerância de novas deposições de lixo e resíduos pelos proprietários, irregularmente. Obrigação de proteger o imóvel e impedir agravamento da degradação, bem como indenizar danos ambientais. Possibilidade de previsão de multa para a hipótese de descumprimento da obrigação imposta. Função social da propriedade a ser atendida sempre. Responsabilidade objetiva. Apelação não provida.

VISTOS.

Contra sentença que julgou procedente ação civil pública para condená-los a cercar e impedir depósito de resíduos sólidos no imóvel indicado, de sua propriedade, a permitir obras de recuperação e a indenizar o dano ambiental a ser apurado em liquidação, sob pena de multa diária (fls. 1067/1077) apelaram os requeridos pedindo justiça gratuita e alegando que a área de 228.000 m2 está inutilizada pela deposição de lixo, que os restantes 159.475 estão invadidos por esbulhadores e que os depósitos judiciais nas ações indicadas estão penhorados; sustentaram que, da gleba de 387.475 m2 objeto da Matrícula n 25 296 do 2º RI, o Município de São Bernardo do Campo desapropriou 228.000 m2 em 1973, utilizou esta área por treze anos e em 1987 desistiu da ação expropriatória sem nada pagar, deixando ali uma montanha de lixo inaproveitável, razão pela qual foi condenado nas ações de indenização contra si movidas, disseram que a área foi depois alugada para o Município de Diadema, que o lixo



2

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

ali lançado depois não teve influência no fato consumado e nos danos ambientais e que os locadores não podem ser responsabilizados por eventual comportamento irresponsável do locatário; anotaram que a Prefeitura de São Bernardo do Campo e a de Diadema devem responder pelos danos decorrentes das respectivas deposições e que os proprietários, alguns deles domiciliados em Guarujá, não têm como impedir pessoas e empresas estranhas de jogar lixo no local; acrescentaram que não estão obrigados a contratar vigilância, policiar ou cercar a área e que não podem ser forçados a zelar pela posse. Foram apresentadas contra-razões e o procurador de justiça se manifestou pelo não provimento.

É o relatório.

Esta ação diz respeito à área ocupada pela deposição de lixo e resíduos, não a outra parte não expropriada e que estaria invadida por esbulhadores.

Os apelantes admitiram ter permitido que a Prefeitura de Diadema fizesse e não ter impedido que outros fizessem depósitos de resíduos no local do "lixão" desativado, irregularmente

Ainda que a área já estivesse degradada, a Municipalidade de São Bernardo do Campo desistiu da ação de desapropriação e em ações próprias foi condenada a indenizar os prejuízos causados aos proprietários/possuidores expropriados.

Assim, não se caracterizou abandono dessa área, uma vez que houve recuperação da posse em 1986 e pedido de indenização; os requeridos recuperaram a posse e com ela os respectivos direitos e obrigações. A função social da propriedade impõe ao titular da posse ou propriedade impedir ações de degradação ambiental. Não devem permitir os ora apelantes qualquer ato de turbação ou esbulho à sua posse e domínio e da mesma forma não podem tolerar deposições de lixo e resíduos no local, sob pena de responderem civil e criminalmente. Trata-se mesmo de responsabilidade civil objetiva, se não houver culpa.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

Correta a sentença ao afirmar a obrigação dos réus de cercar e guardar a área, impedindo deposições de lixo e resíduos e qualquer outro uso de potencial degradatório, bem como permitindo as intervenções do Poder Público para a recuperação ambiental do imóvel, sob pena de multa diária, além de indenizar os danos que se apurarem em liquidação na fase de execução, por arbitramento.

A multa prevista pode ser revista pelo Juízo, obviamente, na forma do artigo 461 e §§ do CPC

Ante o exposto, nega-se provimento à apelação


ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR